



# ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



## CERTIDÃO

----- FERNANDA NATÁLIA LOPES PEREIRA, PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES: -----

----- CERTIFICA, que a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão ordinária realizada no dia vinte e nove de setembro de dois mil e vinte e três, entre outras, tomou a seguinte deliberação: -----

### "PACOTE FISCAL PARA O ANO DE 2024"

----- O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal submeteu à apreciação e votação do plenário o assunto supramencionado, conforme certidão infratranscrita emitida e enviada pelo executivo municipal, na sequência da deliberação tomada em reunião ordinária de 2023-09-22, previamente enviada a todos os membros desta Assembleia Municipal: -----

### "CERTIDÃO

*João Carlos Quinteiro Nunes, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, CERTIFICA que, na reunião ordinária da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, realizada a 2023-09-22, foi apreciado, discutido e votado o seguinte assunto: -----*

#### **PACOTE FISCAL PARA O ANO DE 2024 / PROPOSTA**

**Documentos em apreciação:** -----

(Doc.1)

Informação n.º 28/2023 do Chefe da DAF, datada de 2023-09-18, que se transcreve: -----

"Exmo. Senhor -----

Presidente da Câmara Municipal -----

*Por ser o momento apropriado passo a informar relativamente ao enquadramento legal que presidirá às decisões dos órgãos do Município, relativas ao Pacote Fiscal para o ano de 2024. -----*

#### **PACOTE FISCAL PARA O ANO DE 2024**

*Os órgãos do Município devem deliberar anualmente acerca do PACOTE FISCAL, nele se incluindo as seguintes matérias: -----*

- *Imposto Municipal sobre Imóveis - fixação das taxas a aplicar; -----*
- *Participação variável no IRS - definição do percentual pretendido pelo Município; -----*
- *Derrama - eventual decisão de lançamento; -----*
- *Taxa Municipal de Direitos de Passagem - fixação do percentual a aplicar. -----*



## ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



A definição do PACOTE FISCAL, tal como é preconizado na presente informação, sendo uma competência dos órgãos municipais, tem grande relevância para a elaboração dos documentos previsionais (de acordo com o n.º 1 do artigo 45º da lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o órgão executivo apresenta ao órgão deliberativo, até 31 de outubro de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte). Por outro lado, torna-se necessário cumprir os prazos de comunicação, a entidades externas, das deliberações municipais acerca destas matérias. -----

Em consequência, servirá a presente informação para a formulação das propostas a apresentar aos órgãos do Município. -----

### IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

De acordo com a alínea a) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais), o produto da cobrança do imposto municipal sobre imóveis (IMI) constitui receita dos municípios, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma. -----

De acordo com o disposto no artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado apenas por CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, objeto de várias alterações ao longo do tempo, o IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita própria de cada município a proveniente dos imóveis situados na respetiva área geográfica. Entretanto, como atrás se verificou, com a publicação da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a receita do IMI sobre os prédios rústicos passou a pertencer exclusivamente às freguesias, o mesmo sucedendo relativamente a 1% da receita de IMI sobre prédios urbanos. -----

A alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelece que compete à Câmara Municipal apresentar à Assembleia Municipal propostas da competência desta. Por sua vez, a alínea d) do n.º 1 do artigo 25º do mesmo diploma legal dispõe que compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, fixar anualmente o valor da taxa do IMI. A taxa do IMI deve respeitar os limites previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 112º do CIMI, na sua atual redação, que se encontram assim fixados: -----

a) Prédios rústicos: 0,8% (taxa fixa) -----

c) Prédios urbanos: 0,3% a 0,45% -----

De acordo com o n.º 5 do referido artigo 112º aos Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, compete fixar a taxa no intervalo referido (de 0,3% a 0,45%), podendo esta ser fixada por freguesia. -----

As taxas previstas no artigo 112º poderão ser objeto de majoração ou minoração, de acordo com os seguintes termos: -----

### PRÉDIOS RÚSTICOS

Desde que reúnam as condições definidas no n.º 10 do artigo 112º (define o conceito de prédio rústico



## ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



com áreas florestais em situação de abandono), de acordo com o n.º 9 do artigo 112º ~~podem ser~~ objeto de majoração até ao dobro a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo daí resultar uma coleta de imposto inferior a € 20 por cada prédio abrangido. Para o efeito compete ao Município proceder levantamento e identificação dos respetivos proprietários até 30 de março e remeter esses dados à Direção-Geral dos Impostos. -----

### PRÉDIOS URBANOS

De acordo com o n.º 6 do artigo 112º os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto. -----

A este respeito, lembro que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 2015-06-29, aprovou a proposta de delimitação de uma Área de Reabilitação Urbana (ARU), na Vila de Carrazeda de Ansiães, a integrar numa Operação de Reabilitação Urbana (ORU), tendo, também, aprovado o respetivo quadro de benefícios fiscais. -----

De acordo com o n.º 7 do artigo 112º os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar nos prédios urbanos arrendados que pode ser cumulativa com a definida no número 6. -----

De acordo com o n.º 8 do artigo 112º os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre natural ou calamidade. -----

De acordo com o n.º 12 do artigo 112º os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto e aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. -----

De acordo com o n.º 3 do artigo 112º, tratando-se de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112º é, anualmente, elevada ao triplo, considerando-se devolutos ou em ruínas os prédios como tal definidos em legislação própria [alínea b)]. Ainda de acordo com o mesmo n.º 3 [alínea b)] a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112º é também, anualmente, elevada ao triplo no caso de prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas. De realçar que, de acordo com o n.º 16, compete à Câmara Municipal indicar os artigos matriciais desses prédios e frações autónomas, bem como a identificação dos respetivos titulares e proceder à respetiva comunicação à Direção-Geral de Impostos. -----



# ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



Nos termos do n.º 1 do artigo 112º-A do CIMI, os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte do prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela: -----

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1 -----	20
2 -----	40
3 ou mais -----	70

Nos termos do disposto no n.º 6 do referido artigo 112º-A a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente. -----

Através de correio eletrónico de 2023-09-13 a para cumprimento do n.º 6 do artigo 112º-A, a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibilizou os seguintes dados relativos ao Município de Carrazeda e Ansiães e referentes ao ano de 2022: -----

Número de dependentes: 1 -----

Número de agregados (1): 168 -----

Valor patrimonial tributário (2): 6.547.249,37 € -----

Coleta IMI 2021 (3): 13.904,25 € -----

Número de dependentes: 2 -----

Número de agregados (1): 95 -----

Valor patrimonial tributário (2): 4.712.372,98 € -----

Coleta IMI 2020 (3): 10.011,42 € -----

Número de dependentes: 3 ou mais -----

Número de agregados (1): 18 -----

Valor patrimonial tributário (2): 973.074,01 € -----

Coleta IMI 2020 (3): 2.095,10 € -----





# ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



- (1) Número de agregados estimado com base na Declaração Modelo 3 de IRS de 2021. -----
- (2) O VPT poderá variar em função da atualização trienal reportada a 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 138º do Código do IMI ou inscrição/atualização da matriz. -----
- (3) A coleta tem em consideração as isenções de IMI vigentes em 2022 bem como a dedução prevista no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do IMI comunicada pelo Município para esse ano. -----

No que respeita ao artigo 112º-A do CIMI, a Câmara Municipal, para os sucessivos anos fiscais e desde que essa possibilidade se encontra prevista no CIMI, deliberou propor à Assembleia Municipal "a fixação da redução da taxa de IMI prevista no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, devendo a redução aplicar-se a todas as classes de agregados familiares previstos no quadro do referido n.º 1 do artigo 112º-A." -----

Para a tomada de decisões são ainda relevantes os seguintes dados: -----

1. O Município, à exceção da deliberação da Assembleia Municipal, do dia 2015-06-29, nunca tomou qualquer decisão no sentido da majoração ou minoração de taxas.
2. As taxas de IMI aplicadas pelos órgãos municipais foram as seguintes: -----

Ano de 2012: -----

- Prédios urbanos: 0,6% -----
- Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0,3% -----

Ano de 2013: -----

- Prédios urbanos: 0,5% -----
- Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0,3% -----

Ano de 2014: -----

- Prédios urbanos: 0,5% -----
- Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0,3% -----

Ano de 2015: -----

- Prédios urbanos: 0,3% -----

Ano de 2016: -----

- Prédios urbanos: 0,3% -----

Ano de 2017: -----

- Prédios urbanos: 0,3% -----

Ano de 2018: -----

- Prédios urbanos: 0,3% -----

Ano de 2019: -----

- Prédios urbanos: 0,3% -----

Ano de 2020: -----

- Prédios urbanos: 0,3% -----

Ano de 2021: -----

- Prédios urbanos: 0,3% -----

Ano de 2022: -----



# ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



- Prédios urbanos: 0.3%-----  
Ano ode 2023: -----

- Prédios urbanos: 0.3%-----

3. Os valores brutos de IMI arrecadados foram os seguintes: -----

2012: -----

- IMI: € 281.473,08 -----

2013: -----

- IMI: € 385.631,72 -----

2014: -----

- IMI: € 430.489,09 -----

2015: -----

- IMI: € 440.942,98 -----

2016: -----

- IMI: € 381.097,71 -----

2017: -----

- IMI: € 397.088,13-----

2018: -----

- IMI: € 418.870,29-----

2019: -----

- IMI: € 417.952,84-----

2020: -----

- IMI: € 417.462,08-----

2021: -----

- IMI: € 400.382,33-----

2022: -----

- IMI: € 406.143,90 -----

2023: -----

- IMI: € 283.403,03 (valor apurado até à data de 2023-09-15) -----

## PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS

A alínea g) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, diploma ao qual pertencem as disposições legais doravante enunciadas sem denominação específica, estabelece que constitui receita dos municípios o produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25º e seguintes do mesmo diploma legal. Na alínea c) do n.º 1 do artigo 25º estabelece-se que os municípios têm direito a uma participação variável de 5% no IRS, determinada nos termos do artigo 26º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS. -----



## ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



No artigo 26º está prevista a forma como se efetiva a participação variável até 5% do IRS -----

Assim, no n.º 2 dessa disposição legal, prevê-se que o valor dessa participação (de 0% a 5%) deverá ser efetivado mediante deliberação dos órgãos do Município, devendo essa comunicação ser enviada por via eletrónica pela Câmara Municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior a que respeitam os rendimentos. -----

Assim, deverá a Câmara Municipal propor à Assembleia Municipal qual a participação no IRS a que o Município deverá aceder [alínea c) do n.º 1 do artigo 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro]. -----

Relativamente ao ano de 2023, o Município abdicou da totalidade do percentual de 5% do IRS a favor dos sujeitos passivos de IRS no Concelho, pelo que, relativamente ao ano de 2023, não será rececionada qualquer receita relativa ao IRS. -----

Os valores brutos de IRS arrecadados foram os seguintes: -----

2012: -----

- IRS: € 92.064,00 -----

2013: -----

- IRS: € 92.064,00 -----

2014: -----

- IRS: 54.472,00 -----

2015: -----

- IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2014, através dos seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%). -----

2016: -----

- IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2015, através dos seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%). -----

2017: -----

- IRS: € 46.095,00 -----

2018: -----

- IRS: € 47.817,00 -----

2019: -----

- IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2018, através dos seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%). -----

2020: -----

- IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2019, através dos seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%). -----

2021: -----



## ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



- IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2020, através dos seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%). -----

2022 -----

- IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2021, através dos seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%). -----

2023 -----

- IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2022, através dos seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%). -----

### DERRAMA

Decorre do disposto na alínea c) do artigo 14º que constitui receita dos municípios o produto da cobrança das derramas lançadas nos termos do artigo 18º. -----

Nos termos do n.º 1 do artigo 18º "os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivo residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território." -----

Da mesma norma legal (do seu n.º 24) resulta que a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios do ano anterior que não ultrapasse € 150.000. Assim, poderá a Câmara Municipal propor à Assembleia Municipal o lançamento da derrama e, caso o faça, deverá propor a respetiva taxa [alínea c) do n.º 1 do artigo 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro]. -----

Até ao presente o Município nunca procedeu ao lançamento de qualquer derrama. -----

### TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM

O artigo 106º, n.º 3, alínea a) da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação, estabelece que a fixação de uma taxa municipal de direitos de passagem "é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município." -----

A alínea b) do mesmo n.º 3 do referido artigo 106º estabelece que o percentual deverá ser fixado anualmente por cada município, até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%. -----

Desde a entrada em vigor desta Lei, o Município tem fixado o percentual máximo, ou seja 0,25%. -----





# ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



*Assim, deverá a Câmara Municipal formular proposta, à Assembleia Municipal, da percentual a aplicar para o próximo ano. -----*

*Carrazeda de Ansiães, 19 de setembro de 2023 -----*

*O Chefe da DAF" -----*

*(Doc. 2)*

*Proposta do Sr. Presidente, datada de 2023-09-18, que se transcreve: -----*

## PROPOSTA

*Considerando: -----*

1. *A informação n.º 28/2023 do Chefe da DAF, com o enquadramento legal e o histórico das medidas fiscais adotadas pelos órgãos do Município, nos anos mais recentes, das quais destaco as seguintes:*
  - *Desde o ano fiscal de 2015 é sistematicamente aplicada a taxa mínima permitida por Lei no que respeita ao IMI sobre os prédios urbanos (0,3%) - o IMI relativo aos prédios rústicos constitui receita das freguesias e a sua taxa é fixa; -----*
  - *Desde que tal é legalmente possível - com o aditamento do artigo 112º-A ao código do IMI, através da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março - é aplicada a redução do IMI aos sujeitos passivos, em função do número de dependentes dos agregados familiares; -----*
  - *Nos últimos cinco anos o Município abdicou da totalidade da participação na receita do IRS (5%), em favor dos contribuintes; -----*
  - *Não tem sido aplicada a derrama. -----*
2. *A situação económica e social em Portugal, marcada por um aumento acentuado do custo de vida, para o qual muito concorrem a taxa de inflação - com destaque para o aumento dos preços dos combustíveis e dos bens essenciais - bem como o aumento das taxas de juro. -----*
3. *Que os enormes constrangimentos financeiros sentidos pelas famílias e pelas empresas - o Concelho de Carrazeda de Ansiães não é exceção - reclamam da parte do Município a continuidade de uma política fiscal que salvaguarde ao máximo possível as disponibilidades financeiras familiares e empresariais. -----*

*Uma vez mais proponho a aprovação de um Pacote Fiscal que represente para o Município de Carrazeda de Ansiães o esforço máximo permitido por Lei para o desagravamento dos rendimentos familiares e empresariais. Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere no sentido de propor à Assembleia Municipal a adoção, para o ano financeiro de 2024, de um Pacote Fiscal o mais favorável permitido por Lei, que se caracteriza pelas seguintes medidas: -----*

1. *No que respeita à taxa de IMI: -----*
  - a) *Prédios urbanos: 0,3% (taxa mínima); -----*
  - b) *Fixação da redução da taxa de IMI prevista no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, devendo a redução aplicar-se a todas as classes de agregados -----*



## ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



familiares previstos no quadro referido no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis (CIMI). -----

2. No que respeita à participação do Município na receita de IRS, abdicar da totalidade do percentual de 5% a favor dos sujeitos passivos de IRS no Concelho; -----
3. No que respeita à derrama, não lançar este imposto; -----
4. No que respeita à taxa municipal de direitos de passagem, propor o percentual de 0,25% sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de telecomunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município. -----

Paços do Município de Carrazeda de Ansiães, 18 de setembro de 2023 -----

O Presidente da Câmara Municipal -----

João Gonçalves" -----

**Deliberação:** Para o ano de 2024, no que respeita ao PACOTE FISCAL, a Câmara Municipal, por unanimidade, deliberou formular a seguinte proposta: -----

1. No que respeita à taxa de IMI: -----
  - a) Prédios urbanos: 0,3%; -----
  - b) Fixação da redução da taxa de IMI prevista no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, devendo a redução aplicar-se a todas as classes de agregados familiares previstos no quadro referido no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI). -----
2. No que respeita à participação do município na receita de IRS, abdicar da totalidade do percentual de 5% a favor dos sujeitos passivos de IRS no concelho; -----
3. No que respeita à derrama, não lançar este imposto; -----
4. No que respeita à taxa municipal de direitos de passagem, propor o percentual de 0,25% sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município; -----
5. Nos termos dos regimes jurídicos específicos, submeter a presente proposta à apreciação da Assembleia Municipal. -----

(Aprovado em minuta)

Paços do Município de Carrazeda de Ansiães, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três. -----

O Chefe da DAF

João Carlos Quinteiro Nunes" -----



## ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

**DELIBERAÇÃO:** Após apreciação e votação, a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, por unanimidade, aprovou o "Pacote Fiscal para o ano de 2024", nos termos aprovados e propostos pela Câmara Municipal. -----  
(Aprovado em minuta)

----- Por ser verdade e me ter sido pedida, passo a presente certidão que dato, assino e autentico com o carimbo a óleo nesta Assembleia Municipal. -----

----- Carrazeda de Ansiães, Paços do Município, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. -----

O Primeiro Secretário da Mesa da Assembleia Municipal,

\* Fernanda Natália Lopes Pereira \*



